



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

PARECER nº 00221/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO nº 01400.021106/2016-72
INTERESSADOS: DINC/SE/MINC – Município de Belford Roxo/RJ
ASSUNTO: Contrato de Repasse nº 0363.467-02/2012

- I - Contrato de Repasse nº 0363.467-02/2012.
- II - Minuta de Portaria que autoriza a renovação do prazo de vigência.
- III - Contrato expirado e obra não iniciada.
- IV - Impossibilidade jurídica da prorrogação.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Por meio do Despacho de fl. 25, a Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural – DINC/SE/MinC encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, a minuta de portaria que autoriza a renovação do prazo de vigência do Contrato de Repasse em epígrafe, referente ao Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU) de Belford Roxo/RJ.
2. Trata-se de Contrato de Repasse, operação nº 0363.467-02/2012, firmado em 09 de março de 2012, entre a União/MinC, a Caixa Econômica Federal (Mandatária), e o Município de Belford Roxo/RJ, referente à construção do Centro de Artes e Esportes Unificados – CEU de Belford Roxo/RJ, modelo 3.000m², que expirou em 20 de dezembro de 2015, fls. 01/05.
3. O prazo de vigência inicialmente previsto para a execução do projeto foi objeto de prorrogações, sendo, na última alteração, adicionado o prazo de mais sessenta (60) dias, tendo sido informado ao Conveniente que o “contrato seria cancelado em caso de constatação da não evolução das obras.”, fl. 02.
4. A Mandatária da União, Caixa Econômica Federal, se manifestou pela não renovação do referido contrato em virtude de descumprimento de prazos pactuados para o início efetivo das obras, informando “não haver justificativas técnicas que embasem a realização de nova prorrogação, considerando o histórico de prorrogações e a insignificante evolução da obra” fl. 09, item 3.
5. A DINC/SE, por meio do Ofício nº 001/2016, cópia em fl. 04, também se manifestou favorável ao cancelamento do referido TC, em virtude “principalmente, do descumprimento dos prazos concedidos à Prefeitura Municipal de Belford Roxo por este MinC e pela Mandatária da União, bem como pela ausência de evolução da obra após a última medição encaminhada em dezembro de 2014, que constatou apenas 3,57 de execução, conforme informação dessa CAIXA.”.
6. Nos termos do Memorando de fl. 09, a DINC/SE ratifica seu posicionamento favorável ao cancelamento do TC em questão.
7. A Secretaria Executiva/MinC, por sua vez, consoante o Memorando nº 258/SE/MINC, fl. 22, se posicionou favorável à prorrogação do Contrato de Repasse em comento, tendo em vista que “o fim das obras de terraplanagem, no final de 2015, do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

terreno destinado à construção do equipamento e sobre a Declaração emitida pela Empresa Urbanizadora Agaelles Ltda. – ME, contratada pela Prefeitura para realizar as obras, na qual afirma estar apta para a execução do projeto”.

8. Feito este breve relatório, passo à análise da solicitação em tela, ressaltando que o presente exame é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, e do artigo 9º, do Anexo I, do Decreto nº 7743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica.

9. Cumpre mencionar, ainda, que as análises efetivadas sobre o pedido de prorrogação levam em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que couber), o Decreto nº 6.170/2007, e a Portaria Interministerial nº 507/2011 – MP/MF/CGU.

10. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Belford Roxo, fl. 01, foi formulado em 02/02/2016, sem constar a data em que foi recepcionado nos autos, sendo, portanto, **intempestiva a solicitação**, pois o instrumento expirou em 30/12/2015, fl. 02, fato que, juridicamente, inviabiliza sua posterior prorrogação.

11. Ressalto, ademais, que sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta de prorrogação, foram emitidos pareceres contrários à pretendida prorrogação, tanto pela área técnica da DINC/SE, quanto pela Mandatária – Caixa Econômica Federal.

12. Nesse sentido, não é viável a prorrogação, **nem em caráter excepcional**, observado o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Ou seja, não se trata de prorrogação que se justifique em qualquer hipótese. **A regra geral é a não prorrogação de convênios ou instrumentos congêneres com prazo de validade já expirado.** Nesse sentido:

Voto do Relator: Os convênios podem ser aditados com a anuência do concedente. Entretanto, os aditivos não de ser aprovados ainda na vigência do ajuste e precedidos de motivação do conveniente, fatos não observados em diversos convênios (TCU Acórdão 1331/2008 – Plenário).

13. Recente manifestação, oriunda também do TCU, **reafirma a impossibilidade de celebração de termo aditivo em convênio expirado**:

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 22.10.2010, S. 1, p. 159. Ementa: alerta à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas para a necessária observância dos incs. V e VI do art. 39 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, no sentido de, quando for o caso, sempre envidar esforços com vistas a obter, **tempestivamente**, a necessária prorrogação da vigência do convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, tendo em vista as disposições expressas a respeito da vedação de despesas anteriores ou posteriores à vigência de tais instrumentos (item 9.5.1, TC-029.501/2008-9, Acórdão nº 6.072/2010-2ª Câmara).

14. Impõe-se, ainda, nessas circunstâncias, o cumprimento da **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2009 – AGU**, a qual estabelece:

“O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E EDITAIS DE SELEÇÃO PÚBLICA

de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.”. (grifos nossos)

15. Ante o exposto, e tendo em vista que a obra não foi efetivamente iniciada, opino contrariamente à prorrogação por termo aditivo ao Contrato de Repasso em tela, por falta de amparo legal, e forte na manifestações acima citadas, pois o mesmo se encontra expirado.

À consideração superior.
Brasília/DF, 28 de abril de 2016.

Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União

